



Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	Ass.
349	8

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 43/2023
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos administrativos interpostos por DC COMPANY LTDA; ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA; MP SERVICOS E COMERCIO EM ELETRICA E ELETRONICA LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA.

As recorrentes interpuseram os recursos na forma do instrumento convocatório, tendo apenas a recorrente DC COMPANY LTDA encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que a planilha de composição de custos da recorrida não contempla itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, quais sejam: a) salário base; b) vale refeição; e c) benefícios mensais e diários.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, informando que, a despeito do defeito da planilha, se compromete a cumprir a legislação trabalhista e convenções coletivas de trabalho.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, optou por exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou a recorrida vencedora para o fim de, retrocedendo na marcha do pregão, lhe oportunizar a possibilidade de correção da planilha de composição de custos na forma do item 6.13 do Edital.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, consigna-se que não desafiam conhecimento os recursos interpostos por ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA e MP SERVICOS E COMERCIO EM ELETRICA E ELETRONICA LTDA, uma vez que, apesar de manifestar interesse, deixaram de encaminhar as razões recursais.

É que, não havendo a apresentação de razões, o sistema não abre para a recorrida a possibilidade de apresentar contrarrazões, até mesmo porque não há o que contra-arrazoar. Quando a parte manifesta a intenção de recurso, o faz de modo sumário, sem indicação da motivação, sendo necessária a remessa das razões para conhecimento do inconformismo.

Assim, por não preencher o requisito da fundamentação, impõe-se o não conhecimento no caso.



Município de Mercedes Estado do Paraná

Quanto ao recurso interposto pela recorrente DC COMPANY LTDA, de se reconhecer que é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação do ato que declarou a recorrida vencedora. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do mesmo.

Verifica-se a apresentação de contrarrazões e a Pregoeira, como já consignado, exerceu juízo de retratação, revendo a decisão que declarou a recorrida vencedora para o fim de, retrocedendo na marcha do pregão, lhe oportunizar a possibilidade de correção da planilha de composição de custos na forma do item 6.13 do Edital.

Pois bem!

A decisão da Pregoeira não merece reparos. De fato, reza o item 6.13 do edital que a existência de erros na planilha não constitui motivo para desclassificação da proposta, devendo ser oportunizado prazo para a licitante sanear a falha, sem alteração do preço proposto. Confira-se:

6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Está é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende dos Acórdãos n.ºs 1487/2019 – Plenário, 830/2018 – Plenário. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do Acórdão n.º 830/2018 – Plenário:

(...)

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

(...)



Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ANEXO
351	8

A própria Lei n.º 14.133/2021, que rege o certame, privilegia o saneamento de documentos. O art. 12, III, reza que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. O art. 59, I, por seu turno, dispõe que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, ou seja, que não possam ser superados. E o art. 64, por sua vez, concede ao agente de contratação/comissão de contratação a possibilidade de, em sede de diligência, complementar a instrução processual, de forma a corrigir vícios que possam ser sanados.

Destarte, em face do exposto, porque devida a reconsideração na forma que manifestada pela Pregoeira, de se reconhecer que o recurso resta prejudicado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não conhecimento dos recursos interpostos por ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA e MP SERVICOS E COMERCIO. EM ELETRICA E ELETRONICA LTDA, e pelo conhecimento do recurso interposto por DC COMPANY LTDA, devendo o mesmo ser julgado prejudicado face o exercício da reconsideração pela Pregoeira.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 4 de setembro de 2024.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531